

Processo C-80/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

8 de fevereiro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Rejonowy dla Warszawy – Śródmieścia w Warszawie (Tribunal de Primeira Instância de Varsóvia – Centro, Varsóvia, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

27 de outubro de 2020

Demandante:

E.K.

S.K.

Demandado:

D.B.P.

Objeto do processo principal

Os demandantes pedem que o demandado seja condenado a pagar-lhes uma quantia em dinheiro acrescida dos juros legais de mora, relativamente a montantes indevidamente cobrados a título de capital e juros, como parte do reembolso de um crédito, mediante a aplicação de cláusulas contratuais abusivas contidas num contrato de mútuo hipotecário denominado em francos suíços (CHF). Os demandantes, enquanto consumidores, contestam as cláusulas do contrato de mútuo que não foram objeto de negociação individual relativas à conversão do montante do empréstimo e das mensalidades com base na taxa de câmbio fixada pelo banco demandado.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, em particular dos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho; artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1. Devem os artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma interpretação jurisprudencial da legislação nacional segundo a qual o tribunal não declara o caráter abusivo da cláusula contratual no seu todo, mas apenas da parte que a torna abusiva, com a consequência de que a cláusula permanece parcialmente eficaz?

2. Devem os artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma interpretação jurisprudencial da legislação nacional segundo a qual o tribunal, após ter declarado o caráter abusivo de uma cláusula contratual sem a qual o contrato não pode subsistir, pode alterar o resto do contrato por via da interpretação das declarações de intenção das partes, a fim de evitar a nulidade do contrato, que é favorável ao consumidor?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores: considerando vigésimo primeiro e vigésimo quarto; artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.ºs 1 e 2

Disposições de direito nacional invocadas

Ustawa z dnia 23 kwietnia 1964 r. Kodeks cywilny [Lei de 23 de abril de 1964, que aprova o Código Civil] (Dz.U. n.º 16, posição 93, conforme alterada), a seguir «k.c.»:

Entende-se por consumidor qualquer pessoa singular que celebre com um profissional um negócio jurídico que não esteja diretamente relacionado com a sua atividade profissional (artigo 22^{1.º}).

§ 1. Um negócio jurídico contrário à lei ou destinado a contornar a lei é nulo, salvo se a disposição aplicável prever um efeito diferente, nomeadamente que as cláusulas nulas do negócio jurídico são substituídas pelas disposições legais pertinentes. § 2. É nulo todo o negócio jurídico que seja contrário aos princípios da boa convivência em sociedade. § 3. Se apenas uma parte do negócio jurídico for nula, o negócio permanece válido quanto às restantes partes, a menos que resulte das circunstâncias que sem as disposições inválidas o negócio não teria sido celebrado (artigo 58.º)

§ 1. A manifestação de vontade deve ser interpretada em conformidade com os princípios da convivência social e com os usos, tendo em conta as circunstâncias

em que foi expressa. § 2. Há que procurar nos contratos qual foi a intenção comum das partes e qual o objetivo visado, para além do sentido literal dos termos (artigo 65.º).

§ 1. As cláusulas de um contrato celebrado com um consumidor que não tenham sido acordadas individualmente não são vinculativas para o consumidor se estipularem os seus direitos e obrigações de forma contrária aos bons costumes, prejudicando manifestamente os seus interesses (cláusulas contratuais abusivas). A presente disposição não é aplicável às cláusulas que definem as principais prestações das partes, incluindo preço ou remuneração, se as mesmas tiverem uma redação inequívoca. § 2. Se, por força do disposto no § 1, uma cláusula contratual não for vinculativa para o consumidor, as demais cláusulas do contrato continuam a vincular as partes. § 3. As cláusulas de um contrato celebrado com um consumidor que não tenham sido acordadas individualmente são as cláusulas contratuais sobre cujo conteúdo o consumidor não teve uma influência real. Isto aplica-se, em especial, às cláusulas contratuais extraídas de um modelo de contrato proposto ao consumidor pela outra parte contratante. § 4. O ónus da prova de que uma cláusula foi acordada individualmente incumbe a quem o alegar (artigo 385¹.º).

A conformidade de uma cláusula contratual com os bons costumes é apreciada atendendo à situação no momento da celebração do contrato, tendo em conta o seu conteúdo, as circunstâncias da sua celebração e os demais contratos conexos com o contrato cuja cláusula é objeto de apreciação (artigo 385².º).

Quem, sem causa justificativa, obtiver uma vantagem patrimonial à custa de outrem é obrigado a conceder-lhe essa vantagem em espécie ou, se tal não for possível, a restituir o seu valor (artigo 405.º).

§ 1. As disposições dos artigos anteriores são aplicáveis, em especial, às prestações indevidas. § 2. A prestação é indevida se quem a cumpriu não tinha qualquer obrigação de o fazer, ou não tinha essa obrigação em relação à pessoa a quem a prestou, ou se deixou de existir o fundamento da prestação ou a finalidade da prestação não foi alcançada, ou se o ato jurídico que fixava a obrigação de cumprir a prestação era inválido e não tiver sido tornado válido depois de a prestação ter sido executada (artigo 410.º).

Ustawa z dnia 29 sierpnia 1997 r. Prawo bankowe [Lei de 29 de agosto de 1997, Relativa ao Direito Bancário] (Dz.U. n.º 140, posição 939, conforme alterada), a seguir «pr. bank.».

Com o contrato de mútuo, o banco compromete-se a colocar à disposição do mutuário, pelo tempo estipulado no contrato, fundos destinados a um objetivo estipulado, e o mutuário compromete-se a utilizá-los nas condições previstas no contrato, a reembolsar o montante do crédito utilizado, acrescido dos juros nos prazos indicados, e a pagar uma comissão sobre o crédito concedido (artigo 69.º, n.º 1, na redação em vigor em 8 de julho de 2008).

O contrato de mútuo deve ser celebrado por escrito e estipular, em particular: 1) as partes contratantes; 2) o montante e a moeda do crédito; 3) a finalidade para a qual o crédito foi concedido; 4) as modalidades e os prazos de reembolso do crédito; 5) o montante da taxa de juros do crédito e as modalidades da sua alteração; 6) as modalidades de garantia do reembolso do crédito; 7) o âmbito dos poderes do banco ligados ao controlo da utilização e do reembolso do crédito; 8) os prazos e as modalidades da colocação dos fundos à disposição do mutuário; 9) o valor da comissão, se o contrato assim o prever; 10) as condições de alteração e de rescisão do contrato (artigo 69.º, n.º 2, na redação em vigor em 8 de julho de 2008).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

Em 8 de julho de 2008, os demandantes celebraram com o demandado, por um período de 360 meses, um contrato denominado em francos suíços (CHF) de mútuo hipotecário no valor de 103 260 CHF, que foi pago de uma só vez até 8 de outubro de 20[1]8. A taxa de juro do crédito era variável e o crédito pago em prestações iguais.

Segundo as «Condições do Crédito» aceites pelos demandantes, o montante do crédito deveria ser pago ao mutuário em PLN, CHF ou noutra moeda. Para converter o montante do empréstimo para PLN, o banco deveria aplicar o câmbio de compra do CHF publicado na «Tabela de taxas para o crédito à habitação e de consolidação em divisas estrangeiras do Deutsche Bank PBC S.A.», em vigor à data de pagamento do crédito ou das suas tranches. O crédito devia ser reembolsado ao banco por débito da conta bancária do mutuário de um montante em PLN equivalente à prestação atual em CHF, dívida vencida e outros montantes devidos ao banco em CHF calculados utilizando o câmbio de compra do CHF publicado na «Tabela de taxas [...] do Deutsche Bank PBC S.A.» em vigor no banco.

Por ação de 6 de julho de 2018, os demandantes pediram que o demandado fosse condenado a pagar-lhes o montante de 26 274,90 PLN, acrescido dos juros legais de mora. Em apoio da sua petição, alegaram, nomeadamente, que no período compreendido entre 17 de julho de 2008 e 3 de abril de 2012, o banco demandado tinha cobrado indevidamente aos demandantes o montante de 24 705,30 PLN, devido à aplicação de cláusulas contratuais abusivas no contrato de mútuo. O demandado pediu que a ação fosse julgada improcedente, declarando que o contrato de mútuo não é nulo nem contém cláusulas contratuais abusivas.

Resulta do depoimento dos demandantes e das testemunhas que, ao celebrarem o contrato de mútuo, os demandantes não exerciam qualquer atividade económica e celebraram, em 2006 e 2008, quatro contratos de crédito com o banco demandado. No decurso do processo de concessão do crédito, os demandantes contactaram o banco através dos meios de comunicação à distância, só tendo estado na sucursal do banco uma vez. A assinatura da maior parte dos documentos do crédito (incluindo o pedido de crédito e o contrato de mútuo) foi tratada pelos representantes dos demandantes. Os demandantes não negociaram com o banco

nenhuma das cláusulas do contrato de mútuo. Os demandantes pediram ao banco que lhes enviasse a proposta de contrato por correio eletrónico antes da assinatura do mesmo, mas esses pedidos ficaram sem resposta. No decurso do processo, os demandantes foram informados dos efeitos resultantes da eventualidade de o contrato ser declarado nulo pelo tribunal. Os demandantes declararam que compreendiam e aceitavam as consequências jurídicas e financeiras da nulidade do contrato de mútuo, assim como aceitavam se o contrato fosse declarado nulo pelo tribunal.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Segundo a posição dominante na jurisprudência polaca, as cláusulas contratuais utilizadas pelo banco demandado contêm cláusulas abusivas, mas estas apenas dizem respeito a uma parte das cláusulas de conversão, e a sua ineficácia não é suscetível de impossibilitar a execução do contrato.

As propostas de resolução constantes da jurisprudência nacional até ao momento parecem suscitar dúvidas à luz do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13. Isto porque, tal como o Tribunal de Justiça ¹ declarou, «o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 se opõe [...] à legislação de um Estado-Membro, [...] que permite ao tribunal nacional, quando declara a nulidade de uma cláusula abusiva constante de um contrato celebrado entre um profissional e um consumidor, integrar o referido contrato, modificando o conteúdo dessa cláusula. [...] Decorre assim da redação do n.º 1 do referido artigo 6.º que os tribunais nacionais apenas estão obrigados a afastar a aplicação de uma cláusula contratual abusiva de modo a que não produza efeitos vinculativos relativamente ao consumidor, mas não estão habilitados a modificar o seu conteúdo. Com efeito, o contrato deve subsistir, em princípio, sem nenhuma modificação a não ser a resultante da supressão das cláusulas abusivas, na medida em que, em conformidade com as regras de direito interno, a subsistência do contrato seja juridicamente possível. [...] [S]e fosse possível ao tribunal nacional modificar o conteúdo das cláusulas abusivas que figuram em tais contratos, tal faculdade poderia afetar a realização do objetivo a longo prazo previsto no artigo 7.º da Diretiva 93/13. Com efeito, essa faculdade contribuiria para eliminar o efeito dissuasivo exercido sobre os profissionais decorrente da pura e simples não aplicação ao consumidor de tais cláusulas abusivas (v., neste sentido, Despacho Pohotovost', já referido, n.º 41 e jurisprudência referida), pois seriam tentados a utilizar as ditas cláusulas, sabendo que, mesmo que elas viessem a ser invalidadas, o contrato poderia sempre ser integrado, na medida do necessário, pelo tribunal nacional de modo a garantir o interesse dos ditos profissionais». Além disso, no acórdão referido (n.º 69), o Tribunal de Justiça referiu-se explicitamente aos n.ºs 86 a 88 das Conclusões da Advogada-Geral Verica Trstenjak, de 14 de fevereiro de 2012, em que a questão acima referida foi explicada de uma forma ainda mais direta e firme. A advogada-geral chamou a atenção para a redução do risco para o

¹ V. Acórdão de 14 de junho de 2012, Banco Español de Crédito, C-618/10.

profissional resultante da utilização de cláusulas abusivas, na medida em que uma alteração que consista em adaptar as condições em conformidade com a lei era aceitável para o profissional. A perspetiva de convalidar as causas de invalidade do contrato e da transparência dos riscos para o profissional poderia ter um efeito inverso àquele pretendido pelo legislador da União e criar possibilidades de alteração *a posteriori* do contrato pelo tribunal, o que não só enfraquece o efeito dissuasivo decorrente do artigo 6.º da referida diretiva, mas também surtiria o efeito contrário. A posição acima tem também tido expressão em muitos outros acórdãos do Tribunal de Justiça ².

Todavia, o Tribunal de Justiça admitiu uma exceção à regra que prevê a nulidade das cláusulas abusivas, indicando que ³, numa situação em que um contrato celebrado entre um profissional e um consumidor não pode subsistir após a supressão de uma cláusula abusiva, o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 não se opõe a uma regra de direito nacional que permite ao órgão jurisdicional substituí-la por uma disposição de direito nacional de carácter supletivo. Esta posição foi, em seguida, completada pela indicação de que a possibilidade de substituir uma cláusula abusiva por uma disposição válida do direito nacional está limitada aos casos em que a invalidade da cláusula abusiva obrigaria o tribunal a anular o contrato na íntegra, expondo o consumidor a consequências que o penalizariam ⁴. Mais, no Acórdão de 14 de junho de 2012, o Tribunal de Justiça declarou expressamente que o artigo 6.º, n.º 1, não pode ser interpretado no sentido de permitir ao tribunal nacional modificar o conteúdo da cláusula, em vez de afastar simplesmente a sua aplicação, mas esta disposição deve ser interpretada no sentido de que se opõe à legislação de um Estado-Membro [...] que permite ao tribunal nacional integrar o referido contrato, modificando o conteúdo dessa cláusula ⁵. Por fim, o Tribunal de Justiça, ao esclarecer o significado dos

² V. Despacho do Tribunal de Justiça: de 16 de novembro de 2010, Pohotovost', C76/10, n.º 41; de 11 de junho de 2015, C-602/13, Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, n.ºs 33 a 37; de 6 de junho de 2016, Ibercaja Banco, C-613/15, n.ºs 36 a 38, e Acórdãos: de 30 de abril de 2014, Kásler, C-26/13, n.ºs 77 e 79; de 21 de janeiro de 2015, Unicaja Banco e Caixabank, C-482/13, C-484/13, C-485/13, C-487/13, n.ºs 28, 31 e 32; de 30 de maio de 2013, Asbeek Brusse e de Man Garabito, C-488/11, n.º 57; de 21 de abril de 2016, Radlinger, C-377/14, n.ºs 97 a 100; de 21 de dezembro de 2016, Naranjo e Martinez, C-154/15 e C-307/15, n.ºs 57 e 60; de 26 de janeiro de 2017, Banco Primus, C-421/14, n.ºs 71 e 73; de 31 de maio de 2018, Sziber, C-483/16, n.º 32; de 7 de agosto de 2018, Banco Santander e Cortés, C-96/16 e C-94/17, n.ºs 73 e 75; de 13 de setembro de 2018, Profi Credit Polska, C-176/17, n.º 41; de 14 de março de 2019, Dunai, C-118/17, n.º 51; de 26 de março de 2019, Abanca Corporación Bancaria e Bankia, C-70/17 e C-179/17, n.ºs 53, 54, 63 e de 7 de novembro 2019, NMBS, C-349/18, C-350/18, C-351/18, n.ºs 66 a 69.

³ V. Acórdão de 30 de abril de 2014, Kásler, C-26/13, n.º 85.

⁴ V. Despacho do Tribunal de Justiça de 11 de junho de 2015, Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, C-602/13, n.º 38 e Acórdãos: de 21 de janeiro de 2015, Unicaja Banco e Caixabank, C-482/13, C-484/13, C-485/13 e C-487/13, n.º 33; de 7 de agosto de 2018, Banco Santander e Cortés, C-96/16 e C-94/17, n.º 74; de 14 de março de 2019, Dunai, C-118/17, n.º 54, e de 26 de março de 2019, Abanca Corporación Bancaria e Bankia, C-70/17 e C-179/17, n.ºs 37 e 59.

⁵ V. Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de junho de 2012, Banco Español de Crédito, C-618/10, n.ºs 71 e 73.

artigos 6.º e 7.º da Diretiva 93/13 indicou que «*se opõem a que uma cláusula de vencimento antecipado de um contrato de mútuo hipotecário julgada abusiva seja parcialmente mantida suprimindo-se os elementos que a tornam abusiva, quando tal supressão implique a alteração do conteúdo da referida cláusula, afetando a sua substância*»⁶.

O órgão jurisdicional de reenvio tem sérias reservas em relação à posição segundo a qual as cláusulas relativas ao reembolso e ao desembolso do crédito são apenas parcialmente abusivas, e que a eliminação da sua parte ilícita permite a execução sem entraves do contrato de mútuo quanto ao restante. A principal dúvida resulta da posição que defende que das cláusulas que permitem o reembolso e desembolso do crédito, mediante o consentimento do banco, em CHF, há que suprimir a parte abusiva relativa à necessidade de obter o aval do banco, de modo a que o desembolso e o reembolso do crédito possam ser efetuados incondicionalmente em CHF. Segundo este ponto de vista, as disposições relativas ao desembolso e reembolso do crédito, que têm no contrato a seguinte redação: «*O montante do Crédito será pago ao Mutuário em PLN. [...] Se o Banco o consentir, o crédito pode ser pago também em CHF ou noutra moeda.*» (§ 2.º, n.º 2) «*O crédito é reembolsado ao Banco por débito da Conta Bancária do mutuário de um montante em PLN equivalente à Prestação corrente em CHF, a dívida vencida e outros montantes devidos ao Banco em CHF calculados utilizando o câmbio de compra do CHF publicado na “Tabela de taxas [...]” vigente no Banco dois dias úteis antes do termo do prazo de reembolso do crédito. Com o consentimento do Banco, o Mutuário pode também fazer o reembolso do crédito em CHF ou noutra moeda*» (§ 6.º, n.º 1), depois de terem sido eliminadas as cláusulas abusivas assumiriam a seguinte forma: «*O crédito pode ser desembolsado em CHF*» (§ 2.º, n.º 2). «*O Mutuário pode desembolsar o crédito em CHF*» (§ 6.º, n.º 1). É difícil descartar a impressão de que este processo nada mais é do que justamente a supressão, da cláusula contratual abusiva, dos elementos que a tornam abusiva, provocando a alteração substancial do conteúdo dessa cláusula, o que é contrário aos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 93/13⁷.

Além disso, tal procedimento tem por consequência suprimir o chamado efeito dissuasivo uma vez que garante ao profissional que introduz cláusulas abusivas num contrato que, na pior das hipóteses para ele, o Tribunal as modificará de uma forma que assegura a continuação incontestada da execução do contrato, sem que tenha quaisquer consequências negativas. A proteção do consumidor revela-se, portanto, na prática, fictícia, uma vez que, numa situação típica, o consumidor, baseando-se na redação do contrato, estará convencido de que tem a obrigação de reembolsar o crédito apenas em PLN, uma vez que não obteve a autorização de reembolso em CHF, ao passo que só após a decisão do Tribunal é que descobre

⁶ V. Acórdão de 26 de março de 2019, Abanca Corporación Bancaria e Bankia, C-70/17 e C-179/17, n.º 64.

⁷ V. Acórdão de 26 de março de 2019, Abanca Corporación Bancaria e Bankia, C-70/17 e C-179/17, n.º 64.

que foi ao contrário, e tal expõe o consumidor à execução incorreta do contrato e constitui uma ameaça de que o banco lhe rescinda o contrato e de que o montante do crédito se torne imediatamente exigível.

Também a segunda posição suscita dúvidas, segundo a qual a qualificação de abusivas de determinadas cláusulas do contrato e, por conseguinte, o facto de estas não serem vinculativas para o consumidor, não se opõe a que sejam alteradas outras cláusulas do contrato de tal modo que, em última análise, o contrato possa ser executado. O Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia), ao julgar as cláusulas de conversão cláusulas contratuais abusivas, considerou que o montante do crédito era expresso em CHF e não em PLN e concluiu que o contrato de mútuo devia ser qualificado de contrato de mútuo em PLN. Contudo, não se sabe se esta peculiar conversão do crédito em moeda estrangeira num crédito em PLN é o resultado da interpretação da declaração de intenção das partes contratantes (artigo 65.º, § 2, do k.c.) ou de a cláusula que fixa o montante do crédito ser declarada uma cláusula contratual ilícita (artigo 385^{1.º}, § 1, do k.c.). Afigura-se que a intenção do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) não era assumir que a cláusula contratual que determina o montante do crédito é abusiva (artigo 385^{1.º}, § 1, do k.c.), porque em tal caso alterar ou completar o contrato com vista a completar a «lacuna» que surgiu no contrato seria manifestamente contrário ao artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13. Por conseguinte, afigura-se que na opinião do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) o montante do crédito é fixado em PLN e não em CHF, com base na interpretação das declarações de intenção das partes (artigo 65.º, § 2, do k.c.). Todavia, aqui coloca-se a questão de saber se tal leitura do artigo 65.º, § 2, do k.c. é compatível com os artigos 6.º e 7.º da Diretiva 93/13 e se esse tipo de interpretação visa proteger os interesses do consumidor ou se visa proteger os interesses do profissional que utiliza cláusulas abusivas. Com efeito, não se pode excluir que o Tribunal, após ter qualificado certas cláusulas contratuais de abusivas, declare que, sem essas cláusulas, é impossível continuar a executar o contrato, mas, para impedir a nulidade desse contrato, procede a uma interpretação de outras cláusulas que permite que o contrato subsista. Numa situação em que o consumidor aceita a nulidade do contrato, tal atuação do Tribunal parece contrariar os artigos 6.º e 7.º da Diretiva 93/13 e os princípios que daí decorrem: o princípio da proibição de o Tribunal alterar o contrato num âmbito que não o da declaração da nulidade das cláusulas abusivas, o princípio da proteção efetiva dos direitos do consumidor e a obrigação de ter em conta o efeito dissuasivo da aplicação da Diretiva 93/13 aos profissionais.

Segundo uma resolução alternativa, o Tribunal poderia considerar que a cláusula relativa ao reembolso e desembolso do crédito, contida no § 2.º, n.º 2 e § 6.º, n.º 1, das condições do contrato constituem cláusulas contratuais abusivas na íntegra, que não vinculam as partes (artigo 385^{1.º}, § 1, do k.c.), sem as quais não é possível que o contrato vigore (artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13), e, além disso, que esse contrato, não contendo cláusulas indispensáveis relativas às regras de reembolso e desembolso do crédito e à forma como as quantias são disponibilizados ao mutuário (artigo 69.º, n.º 2, pontos 4 e 8, do pr. bank.), seria contrário à lei e, por conseguinte, nulo (artigo 58.º, § 1, do k.c.), pelo que todas as

prestações efetuadas com base no mesmo - isto é o reembolso e desembolso das prestações - seriam prestações indevidas (artigo 410.º, § 2, do k.c.), sujeitas a restituição (artigo 405.º do k.c., conjugado com o artigo 410.º, § 1, do k.c.). Tal solução parece ser possível no caso em apreço, tendo em conta, nomeadamente, o facto de os demandantes terem consentido que o contrato fosse anulado. Todavia, estando tal solução em contradição com os métodos de interpretação jurisprudencial das disposições nacionais acima expostos, surgiu a necessidade de submeter a presente questão prejudicial. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio julga necessário que o Tribunal de Justiça responda à questão de saber se o pedido apresentado deve ser considerado correto.

O órgão jurisdicional de reenvio propõe que se responda às questões *supra* da seguinte forma:

1. Os artigos 6.º, n.º 1 e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma interpretação jurisprudencial da legislação nacional segundo a qual o tribunal não declara o carácter abusivo da cláusula contratual no seu todo, mas apenas da parte que a torna abusiva, com a consequência de que a cláusula permanece parcialmente eficaz.
2. Os artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma interpretação jurisprudencial da legislação nacional segundo a qual o tribunal, após ter declarado o carácter abusivo de uma cláusula contratual sem a qual o contrato não pode subsistir, pode alterar o resto do contrato por via da interpretação das declarações de intenção das partes, a fim de evitar a nulidade do contrato, que é favorável ao consumidor.